

C、不繳交本法律所指稅項，或倘有租賃財產的租金者；

D、.....

二、.....

三、.....

四、.....

## 第二十七條

(現有批給的續期)

一、關於在本地區現有經營幸運博彩批給期限，得由批給人予以多次續期，每期最多為五年。

二、截至一九八六年底之前，批給人對現有批給，將得予以續期，至多為兩期，每期最多為五年。此項決定將受現行合約條文與本法律規定的適應及受倘有加插另一些協定條文的約束。

三、在按照二款規定給予延長現有批給期限的倘有合約上將載明一九九六年十二月三十一日後開始的期限的有關條款，將于一九九二年開始，經批給人主動及互相協定得予以修訂。而批給人得規定批給制度可自上款所指第二期初起改為特別許可制度。

## 第二條

本法律立即生效，但不妨礙第六 / 八二 / M號法律第二十七條一款新措詞所指的現行批給合約各條款的執行。

一九八六年九月十二日通過

立法會主席 宋玉生

一九八六年九月十五日頒佈

着頒行

**總督 馬俊賢**

## Decreto-Lei n.º 44/86/M

de 29 de Setembro

A «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», criada pelo Diploma Legislativo n.º 1 666, de 5 de Junho de 1965, e regulamentada pela Portaria n.º 7 885, da mesma data, tinha como objectivo satisfazer a necessidade, socialmente sentida, de prestar assistência moral e material aos reclusos da Cadeia e às respectivas famílias. A existência da Obra justificava-se porque, na altura, a Cadeia Pública de Macau não possuía os meios humanos e materiais necessários à prossecução dos fins em vista, de que é facto revelador a não existência, no Orçamento do Território, de quaisquer verbas destinadas a fazer face às despesas inerentes ao seu funcionamento.

Posteriormente, foi a Cadeia Pública transformada em Cadeia Central de Macau e a ela foram cometidas competências e afectados meios humanos que permitiram que se desenvolvessem as actividades que haviam justificado a criação da obra referida.

Contudo, o legislador, não acompanhou esta situação de facto e hoje em dia continua a existir, por mera imposição legal, uma «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», cujas dotações se processam através do orçamento privativo do IASM, mas que, estando completamente desactivada serve, tão só, para transferir para a gestão dos responsáveis pela Cadeia, os recursos que lhe estão atribuídos.

Assim, e na medida em que importa clarificar a situação descrita, impõe-se a extinção da referida Obra, criando-se, em simultâneo e para os mesmos fins, uma nova rubrica no orçamento da Cadeia Central de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a «Obra de Assistência aos Presos da Cadeia Pública de Macau», criada pelo Diploma Legislativo

n.º 1 666, de 5 de Junho de 1965.

Art. 2.º No Orçamento Geral do Território, no capítulo da tabela de despesas relativo à Cadeia Central de Macau, será criada uma rubrica destinada a fins assistenciais.

Art. 3.º São revogados o Diploma Legislativo n.º 1 666 e a Portaria n.º 7 885, ambos de 5 de Junho de 1965.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado em 24 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

## Decreto-Lei n.º 45/86/M

de 29 de Setembro

Regulamento para aplicação no território de Macau da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)

Para minorar os efeitos da exploração excessiva da fauna e da flora que ameaça extinguir algumas das espécies selvagens e afectar gravemente o próprio meio-ambiente e visando ainda a sua protecção foi assinada em Washington, em 1972, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, aprovada para ratificação por Portugal, pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, e que entrou em vigor no território de Macau após a sua publicação no *Boletim Oficial* de 22 de Fevereiro de 1986, nos termos prescritos pelo artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e pelo artigo 72.º do Estatuto Orgânico de Macau.

De acordo com o artigo VIII da Convenção as Partes deverão tomar as medidas adequadas para assegurar a sua aplicação e torná-la exequível.